CONSELHO DE RECURSOS DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL — DECISÃO IRRECORRÍVEL

— Interpretação do art. 196, § 1.º, *do Código da Propriedade Industrial.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCESSO N.º 17-46

De The Country Chemical Company, Limited — recorrendo da decisão do C. R. P. I., que manteve o despacho denegatório do registro da marca — *Crembril,* têrmo n.º 75.197, marca n.º 80.271.

O Sr. Ministro manteve a decisão do Conselho, nos seguintes têrmos:

"Deixo de tomar conhecimento do recurso nos têrmos da preliminar do parecer supra.

Rio, 1-10-46. — *O. N. de Lima*".

Parecer do Sr. Consultor Jurídico a que se refere S. Ex.ª:

1. No presente processo, há uma preliminar de natureza, prejudicial ao exame do mérito respectivo. Assim, é que a decisão da qual se recorre foi unânimemente tomada pelo Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, e proferida em confirmação a despacho do Sr. Diretor da Propriedade Industrial. Dêsse modo, e na forma do § 1.º do art. 196 do Código da Propriedade Industrial, semelhante decisão é irrecorrível na instância administrativa, desde que nesse preceito assim se dispõe: "O recurso extraordinário, a que se refere o art. 7.º do Decreto-lei n.º 2.680, de 7 de outubro de 1940, não será admitido quando a decisão do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial confirmar, por unanimidade, os despachos de primeira instância. Nêsse caso, deverão ser expedidos, desde logo, os atos definitivos".

2. Com a expedição de semelhante preceito, visou o legislativo do Código impedir que se prolongassem demasiadamente, na instância administrativa, os litígios em que, pela clareza da matéria, não houvesse necessidade de novas discussões. Verificada a conformidade entre a decisão recorrida e aquela proferida em grau de recurso, e ainda, a unanimidade entre os julgadores dêsse recurso, era evidente que não caberia estender a discussão, trazendo-a, desnecessàriamente, ao conhecimento do titular da pasta, sobrecarregando a atenção ministerial, já por demais assoberbada com assuntos de natureza múltipla.

3. Ao demais, havendo sempre a possibilidade do recurso judicial, dentro do sistema adotado pelo Código da Propriedade Industrial, prolongar-se a instância administrativa seria medida de manifesta inutilidade, pôsto que poderão as partes, sempre que se julgarem lesadas, usar de recurso judicial.

4. E' certo que, para justificar o presente recurso, fundou-se o recorrente no texto do art. 6.º do Decreto-lei n.º 8.935, de 26 de janeiro de 1946, que dispôs: "Art. 6.º E' facultada às partes interessadas a interposição do recurso extraordinário para o Ministro, sôbre as decisões do Conselho, dentro do prazo previsto no art. 4.º, sujeita a petição respectiva ao pagamento da taxa de duzentos cruzeiros (Cr$ 200,00) em sêlo adesivo".

5. Não nos parece, contudo, que êste último preceito, constante de uma lei de organização administrativa, houvesse derrogado o texto, de início transcrito, do Código da Propriedade Industrial. Em verdade, se essa lei nova de organização facultou às partes recurso extraordinário para o Ministro, das decisões do Conselho de Recursos, não declarou a mesma os casos desses recursos, deixando, dêsse modo, a matéria sujeita às condições impostas pelo Código da Propriedade Industrial. Nem se compreenderia, senão com grave atentado à boa técnica legislativa, que uma lei, que apenas reorganizou a *estrutura* de um órgão de deliberação coletiva, viesse dispor sôbre matéria privativa dêsse Código, qual seja a que diz respeito ao processo de marcas e patentes.

6. A própria interpretação literal da lei nos conduziria ao entendimento que defendemos, pôsto que, se recurso coubesse de tôdas as decisões, não seria, por certo, tal remédio, um recurso *extraordinário*, como a lei o denomina. A natureza e a qualificação de *extraordinário* dada ao recurso, decorrem, necessàriamente de só caber sua interposição em casos *especiais*, sem o que semelhante adjetivo não teria nenhum sentido, e seria verdadeiramente descabido que se

qualificasse como extraordinário um recurso interponível de qualquer decisão, sem nenhum característico de excepcionalidade.

7. Pelo exposto, parece-nos que o art. 6.º do Decreto-lei n.º 8.935, de 26 de janeiro de 1946, não revogou o texto do parágrafo único do art. 196 do Código da Propriedade Industrial, e conseqüentemente, em se tratando, no caso presente, de decisão unânime, confirmatória de despacho do Diretor da Propriedade Industrial, julgamos que não cabe o recurso interposto.

8. No mérito, se fôsse caso de examiná-lo, o que não nos parece devido, seriamos favoráveis ao provimento do recurso, desde que se verifica, através da marca cujo registro foi pedido, uma verdadeira apropriação de nome de fantasia já registrado pelo recorrente, operando-se apenas uma inversão dos elementos constitutivos do vocábulo, o que, a nosso ver, não chega para fazer desaparecer a confusão nem para justificar a apropriação.

9. Já temos acentuado que os nomes puramente de fantasia, oriundos da criação do titular da marca, devem ser considerados, mais que quaisquer outros, como de sua inteira propriedade, pôsto que são verdadeiros frutos de sua faculdade criadora, e seria indefensável que alguém pretendesse usá-los com alterações que não chegam a disfarçar o propósito de concorrência desleal.

10. Dêsse modo, se o mérito chegasse a ser examinado, opinariamos pelo provimento do recurso.

Rio, 28 de agôsto de 1946. — *Oscar Saraiva,* Consultor Jurídico.